



**BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 19 – JUNHO / 2023 – 19/06/2023 A 25/06/2023**

**ÁREA FEDERAL**

**GASTOS COM O FORNECIMENTO DE VALE-TRANSPORTE A FUNCIONÁRIOS DA ÁREA COMERCIAL NÃO GERAM DIREITO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DAS CONTRIBUIÇÕES NO REGIME NÃO CUMULATIVO**

A Solução de Consulta COSIT nº 110/2023 esclareceu que a para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep, somente podem ser considerados insumos bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, excluindo-se do conceito itens utilizados nas demais áreas de atuação da pessoa jurídica, como administrativa, jurídica, contábil, etc., bem como itens relacionados à atividade de revenda de bens.

Os gastos com vale-transporte pago aos funcionários que trabalham na atividade comercial de revenda de bens não geram direito a crédito das contribuições, em razão de não serem considerados insumos pela legislação de regência, notadamente porque para essa atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda.

**RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE A APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA ZERO DAS CONTRIBUIÇÕES POR VENDEDOR SITUADO FORA DA ZFM QUE REMETE SEUS PRODUTOS PARA ARMAZÉM GERAL LOCALIZADO NA ZFM, EM MOMENTO ANTERIOR À VENDA**

A Solução de Consulta Cosit nº 113/2023 esclareceu que:

a) a remessa a armazém geral localizado na Zona Franca de Manaus (ZFM), por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, para posterior comercialização de produtos não afeta a redução a zero da alíquota da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins prevista no art. 2º da Lei nº 10.996/2004, desde que sejam observados todos os requisitos para a fruição do referido benefício fiscal, inclusive a existência de documentação hábil e idônea que comprove essas operações; e

b) para fins de redução a zero as alíquotas da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, a Lei não detalha o processo de internamento de mercadorias nas áreas administradas pela Suframa, cabendo ao referido órgão a competência para regulamentar a comprovação desse internamento.



## ÁREA ESTADUAL

### **PROMOVIDAS ALTERAÇÕES VINCULADAS AO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF)**

Através do Decreto nº 67.760/2023 foi revogado do RICMS-SP/2000 a exigência de efetuar o registro eletrônico de documentos fiscais (REDF) para o Cupom Fiscal emitido por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

A revogação ocorre em virtude de o referido documento fiscal ter alcançado o termo final para seu uso pelo varejo e, conseqüentemente, a sua substituição pelo cupom fiscal eletrônico emitido via equipamento SAT (CF-e-SAT).

O ato noticiado também altera o Decreto nº 54.179/2009, para fins de excluir o cupom fiscal (ECF) da relação dos documentos fiscais que asseguram crédito ao consumidor no programa "Nota Fiscal Paulista".

Todas as alterações começam a produzir efeitos a contar de 21.06.2023.

### **ALTERADO O RICMS EM RELAÇÃO A DIVERSAS OPERAÇÕES**

Foram promovidas por meio do Decreto nº 67.761/2023 modificações no RICMS-SP/2000, cujo intuito, de acordo com o Secretário da Fazenda e Planejamento (Fazenda/SP), é simplificar e retirar os regramentos de determinadas operações do RICMS e deixá-los todos em uma única disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Desse modo, foram promovidas alterações/revogações no RICMS/SP, vinculadas as seguintes operações:

- a) Venda à ordem (art. 129)
- b) Venda destinada a Órgão Público (art. 129-A)
- c) Devolução realizada por não contribuinte ou contribuinte dispensado de emissão de nota fiscal (art 452)
- d) Devolução efetuada por contribuinte Simples Nacional (art. 454)
- e) Devolução realizada para outro estabelecimento do mesmo titular (art. 454-A)
- f) Operação de Brindes (art. 456 ao 458)
- g) Operação de consignação mercantil (art. 465 a 469)
- h) Operação de consignação industrial (art. 471 a 474-A)
- i) Dispositivo que prevê que as operações com energia elétrica estão disciplinadas no Anexo XVIII do RICMS (art. 478, IX)

Desse modo, a regulamentação de tais operações passa a prever a observância ao ato a ser publicado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento de São Paulo e, os dispositivos do RICMS, vinculados a essas operações que disciplinavam sobre a emissão de documentos fiscais e forma de escrituração ficam revogados.

Ressalta-se que, até a presente data a Secretaria da Fazenda e Planejamento não publicou o ato normativo vinculado essas operações.

O ato noticiado entra em 21.06.2023.



## **PUBLICADO ATO QUE DISCIPLINA SOBRE DIVERSAS OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA**

Foi publicada a Portaria SRE nº 41/2023, cujos efeitos se aplicam desde 21.06.2023, para disciplinar diversas operações de circulação de mercadorias. Ressalta-se que, o ato noticiado está vinculado ao Decreto nº 67.761/2023 publicado no dia 21.06.2023, o qual promoveu várias alterações no RICMS/SP.

Relativamente às operações descritas a seguir, os contribuintes do ICMS devem adotar os procedimentos disciplinados nos correspondentes anexos da referida Portaria:

- a) **Anexo I** - Venda à ordem ou para entrega futura (RICMS-SP/2000, art. 129)
- b) **Anexo II** - Entrega de bens e mercadorias adquiridos por órgãos públicos diretamente a outros órgãos ou entidades (RICMS-SP/2000, art. 129-A; Ajuste SINIEF nº 13/2013)
- c) **Anexo III** - Remessa de mercadoria destinada a demonstração ou mostruário (RICMS-SP/2000, arts. 319 e 319-A)
- d) **Anexo IV** - Devolução de mercadoria (RICMS-SP/2000, arts. 452 e 454-A)
- e) **Anexo V** - Distribuição ou entrega de brindes e presentes (RICMS-SP/2000, arts. 455, 456 e 458)
- f) **Anexo VI** - Aquisição por contribuinte de mercadoria para distribuição a seus empregados (RICMS-SP/2000, art. 456-A)
- g) **Anexo VII** - Consignação mercantil (RICMS-SP/2000, art. 465 e no Ajuste SINIEF nº 2/1993)
- h) **Anexo VIII** - Consignação industrial (RICMS-SP/2000, arts. 470 e 471; Protocolo ICMS nº 52/2000)
- i) **Anexo IX** - Retirada e devolução, pelo adquirente paulista não contribuinte do ICMS, de mercadorias vendidas por meio de comércio eletrônico ou canais telefônicos, em estabelecimento diverso do vendedor (Ajuste SINIEF nº 14/2022).

Também foram revogadas as seguintes Portarias:

- Portaria CAT nº 154/2008, que disciplinava o procedimento na distribuição de produtos aos empregados; e
- Portaria SRE nº 56/2022, que disciplinava as operações de demonstração e mostruário.



## TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIA

### **ALTERADOS PROCEDIMENTOS SOBRE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

De acordo com a Portaria DIRBEN/INSS nº 1.130/2023 foram alterados alguns procedimentos relativos à concessão de reabilitação profissional pela Previdência Social, dentre os quais destacamos:

#### FILA DE ESPERA - TEMPO PARA ATENDIMENTO

Os segurados em fila de espera para o início do Programa de Reabilitação Profissional (PRP) deverão ter o primeiro atendimento pela Equipe de Reabilitação Profissional do INSS no prazo máximo de 360 dias contados da data da elegibilidade.

Iniciado o PRP, o segurado em programa não deverá ter intervalo entre atendimentos superior a 180 dias.

#### CONCESSÃO DE ÓRTESES, PRÓTESES E OUTROS EQUIPAMENTOS

O reabilitando para o qual for indicada a concessão ou manutenção de Órteses, Próteses, Meios auxiliares de locomoção e outros recursos de Tecnologia Assistiva (OPM/TA) no contexto da Reabilitação Profissional não terá seu PRP encerrado até que se conclua a concessão do equipamento necessário para o reingresso no mercado de trabalho.

Para o beneficiário que:

- a) passar a gozar de aposentadoria por incapacidade permanente no decorrer do processo de concessão de OPM/TA, uma vez concluído o processo de Reabilitação Profissional, interrompe-se o processo de contratação do referido item; ou
- b) recuperar a capacidade laborativa, conforme indicado em exame médico pericial, ou for considerado reabilitado antes da concessão/manutenção da OPM/TA, presume-se que não há mais indicação do equipamento, devendo ser interrompido o processo de contratação do referido item.

Excetuam-se às interrupções previstas no parágrafo anterior os processos em que:

- a) a contratação da OPM/TA já ocorreu e estejam em curso apenas as etapas de tomada de medidas, confecção e entrega dos equipamentos;
- b) quando a concessão do equipamento decorrer de decisão judicial em tutela de direito individual ou coletivo.

### **STF VALIDA DECRETO QUE REVOGOU NORMA INTERNACIONAL SOBRE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA**

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal declarou válido o Decreto presidencial 2.100/1996, que comunicava a retirada do Brasil do cumprimento da Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que proíbe a demissão sem causa. Na mesma decisão, tomada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 39, contudo, a Corte decidiu que a denúncia de tratados internacionais pelo presidente da República exige a anuência do Congresso Nacional. Esse entendimento vigorará a partir de agora, preservando os atos anteriores.

#### **Convenção**

Além de vedar a dispensa imotivada, a Convenção 158 da OIT prevê uma série de procedimentos para o encerramento do vínculo de emprego. A norma foi aprovada pelo Congresso Nacional e posteriormente promulgada pelo então presidente



Fernando Henrique Cardoso. Meses após a promulgação, contudo, o presidente comunicou formalmente à OIT a retirada do Brasil dos países que a haviam assinado.

Na ação, a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) e a Confederação Nacional do Transporte (CNT) defendiam a validade do documento. A inconstitucionalidade do decreto é objeto, também, da ADI 1625, cujo julgamento está suspenso para ser concluído em sessão presencial do Plenário

### **Risco de retrocesso**

No voto que prevaleceu no julgamento, o relator, ministro Dias Toffoli, afirmou que a exclusão de normas internacionais do ordenamento jurídico brasileiro não pode ser mera opção do chefe de Estado. Como os tratados passam a ter força de lei quando são incorporados às leis brasileiras, sua revogação exige, também, a aprovação do Congresso.

Segundo Toffoli, apesar dessa exigência, na prática tem havido uma aceitação tácita da medida unilateral. Mas, a seu ver, essa possibilidade traz risco de retrocesso em políticas essenciais de proteção da população, porque a prerrogativa pode vir a recair sobre mandatário de perfil autoritário e sem zelo em relação a direitos conquistados.

### **Segurança jurídica**

No caso concreto da Convenção 158, o Tribunal decidiu manter válido o decreto que a denunciou, em nome da segurança jurídica. A maioria do colegiado acompanhou a proposta do relator para aplicar a tese da inconstitucionalidade da denúncia unilateral de tratados internacionais apenas a partir da publicação da ata do julgamento da ação, mantendo, assim, a eficácia de atos praticados até agora.

Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski e a ministra Rosa Weber, que julgavam inconstitucional o decreto presidencial.

## **MEDIDA PROVISÓRIA QUE CRIOU O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (DESMEMBRADO DA PREVIDÊNCIA) É TRANSFORMADA EM LEI**

Por meio da Lei nº 14.600/2023 (conversão da Medida Provisória nº 1.154/2023), foi estabelecida a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios e, entre outras providências, foi criado o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) - anteriormente Ministério do Trabalho e Previdência (MTP).

De acordo com a Lei constituem áreas de competência do MTE:

- I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;
- II - política e diretrizes para a modernização do sistema de relações de trabalho e do sistema sindical;
- III - fiscalização do trabalho, inclusive dos trabalhos portuário e aquaviário, e aplicação das sanções por descumprimento de normas legais ou coletivas;
- IV - política salarial;
- V - intermediação de mão de obra e formação e desenvolvimento profissionais;
- VI - segurança e saúde no trabalho;
- VII - economia popular e solidária, cooperativismo e associativismo;



VIII - carteira de trabalho, registro e regulação profissionais;

IX - registro sindical;

X - produção de estatísticas, de estudos e de pesquisas sobre o mundo do trabalho para subsidiar políticas públicas;

XI - políticas de aprendizagem e de inclusão das pessoas com deficiência no mundo do trabalho, em articulação com os demais órgãos competentes;

XII - políticas de enfrentamento às desigualdades no mundo do trabalho;

XIII - políticas direcionadas à relação entre novas tecnologias, inovação e mudanças no mundo do trabalho, em articulação com os demais órgãos competentes;

XIV - políticas para enfrentamento da informalidade e da precariedade no mundo do trabalho, bem como ações para mitigar a rotatividade do emprego;

XV - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

XVI - Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

**CONVERTIDA EM LEI, COM ALTERAÇÕES, A MP QUE HAVIA ALTERADO REGRAS DO DESCONTO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO**

A Medida Provisória (MP) nº 1.164/2023 foi convertida, com alterações, na Lei nº 11.146/2023.

Na conversão da MP em lei, passa ser previsto (acréscimo do § 5º-A ao art. 6º da Lei nº 10.820/2003) que, para os titulares do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de até 1 salário-mínimo, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/1993, o desconto pelo INSS e a retenção pela instituição financeira não poderão ultrapassar o limite de 35% do valor do benefício, dos quais:

a) 30% destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis; e

b) 5% destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício, ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.

**Lei nº 14.601/2023, art. 29**



## **CORRETORA DE SEGUROS**

### **PLANOS DE SAÚDE INDIVIDUAIS TERÃO REAJUSTE DE ATÉ 9,63%, ÍNDICE DOS COLETIVOS PREOCUPA**

Os planos de saúde individuais e familiares têm sido alvo de preocupação entre os consumidores nos últimos anos. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) anunciou o novo índice de aumento que começa a ser aplicado para contratos dessa modalidade, desta vez de 9,63%, acima da taxa de inflação.

O reajuste de 9,63% representa um encargo financeiro adicional para os beneficiários, embora tenha ficado abaixo das expectativas do mercado, que espera aumento de até 15%. O índice é calculado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) a partir dos dados disponibilizados pelas operadoras de planos de saúde. O valor fica acima da taxa de inflação medida pelo IPCA nos últimos 12 meses, que se manteve em torno de 3,94%.

De acordo com Rafael Robba, advogado especialista em direito à saúde do escritório Vilhena Silva Advogados, o alto valor anunciado pela ANS assusta não apenas os consumidores de planos individuais e familiares, mas também aqueles que possuem contratos de planos coletivos, tanto empresariais como por adesão. Isso porque nesses contratos de planos de saúde os valores não são calculados pela autarquia, mas, sim, ficam livres para serem definidos pelas próprias empresas de saúde. Historicamente, superam os índices definidos pela ANS.

Para esses tipos de convênios médicos, Robba destaca que a falta de transparência maquia a atual realidade das empresas e coloca os consumidores como vilões para os altos custos da saúde privada, já que não é de hoje que os planos de saúde anunciam crises financeiras como estratégia para justificar os altos índices de reajuste. Essa falta de transparência na divulgação dos cálculos dos índices aplicados nos planos coletivos cria uma disparidade preocupante entre os reajustes, gerando informações conflitantes e dificultando a compreensão por parte dos beneficiários.

– É fundamental que a ANS atue na fixação de limites, de forma a garantir a sustentabilidade financeira das operadoras, porém sem impor um ônus excessivo aos usuários dos planos de saúde. Acompanhamos anualmente os percentuais aplicados pelas operadoras nos contratos coletivos e percebemos que são índices altamente abusivos, capazes até mesmo de forçar uma saída indesejada do convênio médico por causa de dificuldades financeiras dos consumidores para manterem as mensalidades em dia.

Enquanto o reajuste dos planos individuais/familiares é definido e divulgado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), os planos coletivos possuem uma maior margem de negociação entre as operadoras e as empresas contratantes, o que muitas vezes resulta em aumentos ainda maiores. As operadoras justificam esses aumentos alegando prejuízos financeiros, porém, especialistas apontam que tais valores se diferenciam dos aplicados nos planos coletivos, que são mais pulverizados. Essa falta de transparência na divulgação dos cálculos dos índices e a discrepância entre os reajustes geram informações conflitantes e preocupam os consumidores, que devem ficar atentos e, se necessário, buscar amparo judicial para contestar aumentos abusivos.

Robba ressalta que diante desse cenário, é fundamental que os consumidores estejam atentos aos seus direitos e questionem, se necessário, judicialmente os índices de reajuste aplicados em seus planos de saúde.

– É importante buscar informações claras sobre os cálculos realizados pelas operadoras e exigir transparência nesse processo. Caso se constate um aumento abusivo, os beneficiários têm o direito de contestar judicialmente e buscar amparo legal para impedir prejuízos financeiros de forma abusiva.

### **SEGURADORA DEVE INDENIZAR CONSUMIDOR POR DEMORA NO REPARO DO VEÍCULO?**

Com frequentes reclamações de que as seguradoras têm demorado a entregar os veículos de seus segurados ou dos terceiros (pessoas que não tiveram culpa nos sinistros) danificados em acidentes de trânsito, costuma surgir a pergunta: a seguradora deve indenizar o consumidor por demora no reparo do veículo? A resposta, segundo o advogado securitário 7





Luís Eduardo Nigro, da Nigro Advocacia, é dependente. Mas o especialista deixa claro que o consumidor pode ser indenizado, porém, é preciso analisar alguns fatores para definir se a responsabilidade pela demora é culpa da seguradora, da oficina ou da montadora.

De acordo com Nigro, primeiramente deve-se analisar se o veículo se encontra em oficina indicada pela seguradora, ou seja, as denominadas credenciadas ou referenciadas. “Se a oficina foi escolhida pelo segurado ou terceiro envolvido no acidente e não é referenciada, o entendimento que prevalece é o de que se a demora é imputável à oficina, a seguradora não responde por tal demora e muito menos tem responsabilidade pela qualidade dos reparos realizados”, explica.

Porém, em se tratando de oficina referenciada, deve-se analisar se a demora decorre da execução do serviço pela oficina. “Se a demora é imputável à oficina, a seguradora deverá indenizar o prejudicado pelo tempo que ultrapassar 30 dias desde o acionamento da seguradora (denominado aviso de sinistro) e a entrega dos documentos solicitados até a entrega do carro. Isso é o que estabelece o artigo 43 da Circular SUSEP n. 621/2021”, destaca o advogado.

O mesmo prazo citado em tal artigo vale para a seguradora indenizar o segurado ou terceiro em virtude de perda total ou decorrente de furto ou roubo do carro do segurado.

Ocorre que caso o conserto do veículo demore mais de 30 dias, Nigro explica que deverá ser analisado se o tempo que exceder o 30º dia decorre da demora da montadora ou da importadora de veículo em disponibilizar as peças necessárias para se reparar os carros.

Pós pandemia da COVID 19, iniciada em março/2020, é comum ouvir os proprietários de veículos e as oficinas reclamarem que as montadoras não têm ou não disponibilizam as peças para execução dos serviços. Se realmente as peças não são fornecidas às oficinas (mesmo que referenciadas) por culpa das montadoras ou importadoras de veículos, a responsabilidade nestes casos deverá ser atribuída às montadoras ou importadoras de peças e não às seguradoras, as quais nestas situações não possuem nenhuma culpa pelo demora na execução dos consertos.

Segundo Nigro, quando ocorre demora no fornecimento de peças, as seguradoras ou suas oficinas referenciadas precisam comprovar que solicitaram as peças na fase denominada ‘regulação do sinistro’ em prazo adequado, bem como que as peças não foram disponibilizadas pelas montadoras ou importadoras devido ao fato de não terem as peças ou pela demora no envio/fornecimento das mesmas.

Ultrapassados os 30 dias estabelecidos pela circular da SUSEP, os segurados poderão pleitear os prejuízos, seja da seguradora (se a culpa for dela ou da oficina que indicou) ou das montadoras ou importadoras de veículos (se a culpa for destas), podendo pleitear danos materiais assim como danos morais.

**Fonte:** Revista Apólice

**CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA.**

25.06.2023

Acompanhem-nos em nosso site e em nossas redes sociais:

